



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 100/2022 – PROJETO DE LEI 32/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 32/2022, que “Insere no orçamento vigente o valor de R\$ 359.300,00 e dá outras providências”.

## CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que insere no orçamento vigente o valor de R\$ 359.300,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais), sob a justificativa de aquisição de veículo para o transporte público escolar para a rede pública de ensino.

## PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com toda documentação pertinente e necessária, o que permite também uma análise contábil, a qual será objeto de apreciação pela Assessoria contábil desta Casa, caso seja de desejo dos nobres vereadores.

Especificamente, o artigo 1º insere no orçamento vigente, e abre crédito no valor de R\$ 359.300,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais), os quais serão destinados à Secretaria de Educação, para aquisição de veículo para o transporte público dos alunos da rede pública de ensino, conforme fontes 13.361.0020 / 13.361.0020.1.0020-01.71/ 4.4.90.52.00.

O artigo 2º indica que a dotação será atrelada ao excesso de arrecadação, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais abrangente e flexível, aceitando que a apuração do excesso de arrecadação seja realizada separadamente por fontes de recursos. Nos termos da Consulta nº 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, é possível utilizar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam com ela compatíveis, mas observando-se sempre o parâmetro primordial que é apontado pela Lei 4.320/64, ou seja: a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo, abrangendo todos os meses do exercício corrente, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e complementando com a demonstração da tendência de arrecadação para o restante do exercício, para assim quantificar da forma mais realista possível a projeção de arrecadação a maior, considerando a totalidade do exercício.

Nesse sentido, destaca-se que os vereadores já se reuniram em outro momento com o contador do Executivo, e puderam tirar as dúvidas a respeito de diversos projetos, momento em que fora levantado o teor do PL em questão. Sendo assim, caso seja de vontade de algum vereador, a Assessoria jurídica opina pela presença dos contadores do Executivo e Legislativo nas reuniões de comissão, devido à urgência pleiteada pelo Executivo em relação à aprovação do mesmo.

O Projeto NÃO abordou nada em relação à possibilidade de se suplementar o crédito, além de também não ter incluído as ações do referido PL na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei 1.631/2022.

## CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, Constitucional e viável, atendendo aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal, devendo a análise de conveniência, e interesse público serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 29 de junho de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104